



**PARECER JURÍDICO N. 036/2017**  
**PREGÃO PRESENCIAL N.º 20172404001**

**DO OBJETO**

Exame Prévio de Minuta de Edital e Contratual de licitação, na modalidade Pregão Presencial, e anexos, que tem como objeto a *contratação de empresa especializada na emissão de bilhetes de passagens aéreas, em trechos nacionais, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Juruti e suas Secretarias.*

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento correspondente à proposta de edital para a realização de Licitação na Modalidade Pregão Presencial autuada sob o n.º 20172404001, que visa a *“contratação de empresa especializada na emissão de bilhetes de passagens aéreas, em trechos nacionais, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Juruti e suas Secretarias”*, objetivando a proposta mais vantajosa (maior desconto).

O mesmo foi distribuído a esta Assessora Jurídica para fins de atendimento do despacho supra.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 38, da Lei n.º 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão por força do artigo 9.º 10.520/2002.

É o breve relatório. Passo a opinar.

**DO MÉRITO**

O presente parecer não se restringirá ao exame exclusivo da minuta de edital, mas também dos atos do procedimento licitatório realizados até então, a medida em que o ato convocatório se caracteriza como uma das peças do processo, com atos anteriores que funcionam como condições preparatórias e necessárias à sua elaboração, sendo infrutífero analisá-lo como se fosse uma peça autônoma, apta a produzir efeitos por si só.

PA



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO  
CNPJ nº 05.257.555/0001-37



O exame prévio do edital tem índole jurídico- formal e consiste, via de regra, em verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório, no caso em tela a regra matriz é a Lei 10.520/2002, aplicando-se subsidiariamente e Lei 8666/93.

Na minuta de edital encaminhada, verifica-se estarem presentes, autuação, protocolo e numeração, justificativa da contratação, termo de referência, com a devida autorização da Autoridade ordenadora de despesa, com a descrição do objeto, estimativa de custo, deveres do contratado e contratante, procedimentos de fiscalização; prazo de execução e garantia e sanções pelo inadimplemento;

A fixação de maior desconto como critério de julgamento se justifica quando a medida for a única econômica e operacionalmente viável, a exemplo do que ocorre na hipóteses presente, em que as agências de viagens, na condição de intermediários, não têm poder para compor preços dos produtos que repassam à Administração Pública contratante, restando-lhes se diferenciarem competitivamente por meio de descontos incidentes sobre as comissões recebidas pelas vendas efetuadas

Na minuta enviada, estão presentes ainda a indicação do recurso orçamentário para cobrir a despesa; o ato de designação da comissão, a indicação, no preâmbulo do edital, da repartição interessada na contratação; verifico que no preâmbulo do edital está indicada a modalidade e o tipo de licitação e a legislação pela qual esta será regida, bem como a anotação do local, dia e hora para o recebimento dos envelopes de documentação de habilitação e propostas e sua abertura.

Há a indicação do objeto da licitação, em descrição sucinta e clara, o prazo e as condições para a assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, a indicação do prazo para execução do contrato ou entrega do objeto, indicação das sanções para o caso de inadimplemento;

Observa-se que há a indicação do local onde poderá ser examinado e adquirido edital, no qual constam as condições para a participação no certame, a forma para a apresentação das propostas, os critérios que serão utilizados para o julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; indicação dos locais e



horários, bem como os meios físicos e digitais pelos quais se dará o fornecimento de informações sobre a licitação aos interessados;

Também, verifica-se a indicação dos critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global, bem como a exigência de indicação de planilha de custos específica para a formação do preço final do serviço e indicação das condições de pagamento.

No que respeita à minuta contratual, é possível verificar a conformidade com os artigos 54 e 55 da Lei de Licitações, consta na minuta contratual as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, estabelecidas com clareza e precisão, com o registro preciso das cláusulas necessárias.

## DAS CONCLUSÕES

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.

A Lei 10.520/2002, que instituiu a licitação na modalidade pregão, traz a seguinte definição em seu artigo 1.º:

**Art. 1º.** Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

**Parágrafo único.** Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Nas modalidades de licitação definidas pela Lei nº 8.666/93, tem sido usual o próprio termo de requisição de licitação conter os elementos do projeto básico. O projeto executivo é exigido quando da contratação de obras ou serviços de engenharia, dispensável, portanto, no presente caso, quando se trata de pregão (regido primordialmente pela Lei 10.520/2002) recomendável a confecção do termo de referência.

Os autos do processo em questão estão acompanhados pelo Termo de Referência, contemplando os elementos mínimos necessários à promoção do



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO  
CNPJ nº 05.257.555/0001-37



certame, havendo uma suficiente descrição do que se pretende adquirir. Consta, ainda, o orçamento prévio.

Extrai-se da leitura da minuta de edital, o atendimento dos requisitos da fase preparatória do pregão presencial nos termos do artigo 3.º da Lei 10.520/2002.

A escolha da modalidade pregão presencial deu-se a princípio considerando que o objeto a ser licitado, qual seja, a prestação de serviços, que, de fato se enquadra no conceito de “bens e serviços comuns”, a que se referem o já mencionado parágrafo único do artigo 1.º da Lei 10.520/2002.

Ressaltando que a análise de mérito do procedimento em si, com todas as suas fases e atos subsequentes é de exclusiva competência e responsabilidade da própria Comissão Permanente de Licitação e da Pregoeira designada, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosamente, os termos da Lei 10.520/2002, as regras do edital e subsidiariamente a Lei 8666/93, dentre outras normas, na condução dos trabalhos, sobretudo, a observância intransigente dos seguintes princípios: procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre licitantes, vinculação ao ato convocatório, julgamento objetivo e adjudicação compulsória do vencedor.

Assim, em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, compulsando os autos verifica-se a conformidade do procedimento, edital e minuta contratual às normas da Lei nº. 10.520/2002 e da Lei. N.º 8.666/93, em sede de juízo prévio, sou pela aprovação da minuta do instrumento convocatório e do contrato e opino pelo prosseguimento do certame.

É o Parecer, salvo melhor entendimento,

Juruti-PA, 26 de abril de 2017

**CELINA DA SILVA LIBERAL**

ASSESSORA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE JURUTI-PA

DECRETO N.º 3.483/2017